

1 enfermeira . . . . .	2.040\$00
5 auxiliares de enfermeira, cada uma com	1.200\$00
1 operário permanente . . . . .	1.440\$00
1 fiel, com funções de costureira-roupeira . . . . .	1.440\$00
2 lavadeiras, cada uma com . . . . .	960\$00
1 cozinheira . . . . .	1.440\$00
1 ajudante de cozinheira . . . . .	960\$00
1 criado . . . . .	1.440\$00
6 criadas, cada uma com . . . . .	720\$00

**Sanatório Popular de Lisboa**

1 médico director . . . . .	9.000\$00
1 médico sub-director . . . . .	9.000\$00
1 médico radiologista. . . . .	7.200\$00
4 médicos assistentes, cada um com . .	4.800\$00
1 gerente. . . . .	7.200\$00
1 escriptorário . . . . .	3.000\$00
1 fiel. . . . .	3.600\$00
1 regente. . . . .	4.800\$00
3 enfermeiras, cada uma com . . . . .	3.600\$00
3 auxiliares de enfermeira, cada uma com	2.400\$00
9 auxiliares de enfermeira, cada uma com	1.800\$00
1 costureira-roupeira . . . . .	1.800\$00
1 ajudante de costureira . . . . .	1.440\$00
1 cozinheira. . . . .	2.400\$00
1 ajudante de cozinheira . . . . .	1.440\$00
9 criadas, cada uma com . . . . .	1.320\$00
15 criadas, cada uma com . . . . .	1.200\$00
1 guarda da noite . . . . .	1.800\$00
1 porteiro . . . . .	1.440\$00

**Sanatório Rodrigues Gusmão**

1 médico director . . . . .	4.200\$00
1 médico assistente. . . . .	3.600\$00
1 gerente. . . . .	4.800\$00
1 enfermeiro . . . . .	2.400\$00
1 auxiliar de enfermeiro. . . . .	1.800\$00
1 cozinheiro. . . . .	1.440\$00
1 ajudante de cozinheiro . . . . .	1.080\$00
1 criado . . . . .	1.080\$00
1 criado . . . . .	840\$00
2 criadas, cada uma com . . . . .	1.080\$00
1 criada . . . . .	780\$00
1 porteiro . . . . .	600\$00

**Hospital-Sanatório da Ajuda**

1 médico director . . . . .	9.000\$00
3 médicos assistentes, cada um com . .	4.800\$00
1 médico visitador . . . . .	3.600\$00
1 escriptorário . . . . .	2.400\$00
1 fiel. . . . .	3.600\$00
1 farmacêutico, segundo ajudante. . . .	7.800\$00
1 auxiliar de farmácia . . . . .	1.800\$00
1 regente. . . . .	4.800\$00
1 enfermeira visitadora . . . . .	6.000\$00
1 enfermeira . . . . .	3.600\$00
6 auxiliares de enfermeiras, cada uma com . . . . .	2.400\$00
1 operário permanente . . . . .	4.695\$00
1 costureira. . . . .	1.440\$00
1 cozinheira. . . . .	3.600\$00
2 ajudantes de cozinheira, cada uma com	1.800\$00
1 criado . . . . .	4.200\$00
16 criadas, cada uma com . . . . .	1.320\$00

**Hospital-Sanatório de Campolide**

1 guarda . . . . .	5.110\$00
--------------------	-----------

**Dispensário de Lisboa**

1 médico director . . . . .	4.500\$00
2 médicos assistentes, cada um com . .	3.600\$00
2 médicos assistentes, cada um com . .	3.240\$00
7 médicos assistentes, cada um com . .	3.000\$00
3 médicos visitadores, cada um com . .	3.600\$00
1 escriptorário . . . . .	6.840\$00
1 enfermeira . . . . .	4.200\$00
2 ajudantes de enfermeira, cada uma com	3.600\$00
1 auxiliar de enfermeira . . . . .	1.200\$00
2 serventes, cada uma com . . . . .	6.000\$00

**Preventório da Parede**

1 médico . . . . .	1.800\$00
--------------------	-----------

**Dispensário de Faro**

1 médico director . . . . .	1.920\$00
1 enfermeira . . . . .	1.440\$00
1 servente . . . . .	720\$00

**Dispensário do Porto**

1 médico director . . . . .	3.600\$00
4 médicos assistentes, cada um com . .	3.000\$00
1 médico visitador . . . . .	3.000\$00
1 escriptorário . . . . .	2.400\$00
1 fiel . . . . .	2.400\$00
1 farmacêutico, segundo ajudante . . .	7.800\$00
1 ajudante de farmácia . . . . .	6.840\$00
1 enfermeiro . . . . .	2.400\$00
1 enfermeira . . . . .	2.400\$00
1 servente . . . . .	2.400\$00
2 serventes, cada uma com . . . . .	1.200\$00

**Dispensário de Viana do Castelo**

1 médico director . . . . .	3.600\$00
1 guarda . . . . .	1.200\$00
1 servente . . . . .	420\$00

**Dispensário de Bragança**

1 médico director . . . . .	1.800\$00
1 médico assistente . . . . .	1.200\$00
1 enfermeiro . . . . .	1.200\$00
1 servente . . . . .	600\$00

**Dispensário da Guarda**

1 médico director . . . . .	4.200\$00
1 enfermeira . . . . .	3.000\$00
1 guarda . . . . .	2.400\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Inspecção de Seguros****Decreto n.º 21:157**

O decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, entre outras disposições da maior importância para o exercício e fiscalização da indústria de seguros, determina que as sociedades de seguros procedam ao caucionamento integral das suas reservas matemáticas e de ga-

rantia. Tal medida deve-se ao critério insofismavelmente verdadeiro de que o exercício normal da indústria de seguros não pode ser consentido sem uma constituição correcta das reservas técnicas e a competente aplicação destas últimas nos termos legais e sob a vigilância da Inspeção de Seguros. De facto, é princípio universalmente conhecido que a existência de reservas técnicas não só dá lugar a melhor garantia dos direitos dos segurados, como também constitue o índice de correcção das operações de cada uma das sociedades de seguros. Se não tivessem sido publicadas medidas de contemporização no espirito daquelas que através da lei de 9 de Setembro de 1908 vieram inutilizar o alcance dos mais salutaes preceitos do decreto de 21 de Outubro de 1907, é fora de toda a dúvida que ter-se-ia poupado à indústria de seguros nacional grande parte das ruínas e insucessos dos últimos vinte anos.

O decreto n.º 17:555 determina que as sociedades de seguros que não tenham completado os seus depósitos e feito a aplicação legal das suas reservas matemáticas e de garantia até 30 de Abril de 1930 poderão dar cumprimento a tal obrigação mediante quatro prestações anuais, calculadas progressivamente pelo número das que restarem e por forma a que o caucionamento se encontre integralmente realizado em 30 de Abril de 1933.

Procurou-se assim, no largo espirito de benevolência que tal prazo traduzia, que as sociedades de seguros pusessem em dia as suas reservas técnicas, em especial na parte de 50 por cento que a lei de 9 de Setembro de 1908 não mandava depositar, e considerou-se que os futuros reforços das mesmas reservas deveriam ser anualmente applicados, não tendo as sociedades de seguros senão a ganhar com a normalização de uma prática tam salutar.

Reclamações que ultimamente têm sido feitas demonstram porém que algumas sociedades de seguros, especialmente das que exploram o ramo vida, não podendo ignorar o que há de essencial para a sua indústria na constituição e applicação das reservas técnicas, não se encontram todavia em condições de dar cumprimento às disposições legais em vigor.

Estudada cuidadosamente a situação da indústria e atendendo também à crise económica, reconheceu-se que se poderia transitòriamente facilitar-lhes uma última concessão com a prorrogação do prazo fixado no artigo 18.º do decreto n.º 17:555, sem o risco de se atraioar o espirito do mesmo diploma e desde que se exija às companhias a beneficiar um esforço sério de boa administração.

Determina por isso o presente decreto quais as condições em que as sociedades que não possam dar cumprimento às disposições legais atrás referidas poderão continuar no uso da autorização para o exercício da sua indústria.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades de seguros de vida que até 30 de Abril de 1932 o requererem ao inspector de seguros poderão ser autorizadas a completar os depósitos e a caucionar as reservas matemáticas exigidas pelo decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, e ainda não integralizadas à data do presente decreto, em quatro prestações anuais, a primeira das quais vencível em 30 de Junho de 1932 e as três últimas até 30 de Abril dos anos seguintes, devendo ter completado o respectivo caucionamento em 30 de Abril de 1935.

§ único. O cálculo das prestações será feito em cada

ano dividindo a importância dos depósitos e das reservas a caucionar pelo número dos anos que faltar para o termo do prazo a que este artigo se refere.

Art. 2.º As sociedades de seguros a quem fôr concedida a autorização a que se refere o artigo anterior ficarão sujeitas às seguintes prescrições, durante o periodo em que dela aproveitarem:

1.º Não poderão ter mais de cinco administradores ou directores;

2.º Não poderão distribuir qualquer dividendo aos accionistas;

3.º É-lhes prohibida a remuneração directa ou indirecta dos corpos gerentes, administradores ou directores delegados, gerentes ou quaisquer técnicos por meio de comissões ou percentagens calculadas sobre a receita de prémios de seguros directos de resseguros;

4.º Deverão sujeitar-se a todas as indicações de carácter técnico emanadas da Inspeção de Seguros.

§ único. As disposições deste artigo serão executadas independentemente da reforma dos estatutos das sociedades de seguros.

Art. 3.º Quando pela Inspeção de Seguros se verificar que a direcção ou a administração de qualquer sociedade de seguros nas condições do artigo 2.º compromete pela sua gerência os interesses dos segurados ou não dá cumprimento às indicações de ordem técnica emanadas da mesma Inspeção, poderá o Ministro das Finanças ordenar a sua substituição por uma comissão administrativa.

§ 1.º O relatório da Inspeção de Seguros que justificar a substituição será publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º O despacho ministerial que ordenar a substituição designará a data da convocação da assemblea geral extraordinária para eleição dos novos corpos gerentes.

§ 3.º Os directores ou administradores substitutos não poderão ser reeleitos na assemblea geral convocada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 21:158

O decreto n.º 11:007, de 30 de Maio de 1925, que aprovou o regulamento de uniformes e pequeno equipamento para sargentos e praças da armada, estabelece o uso facultativo de casacos impermeáveis aos sargentos e demais praças, sendo porém omisso quanto aos distintivos que devem ser usados nos mesmos casacos, excepto da parte que se refere aos sargentos ajudantes.

Como estes últimos sargentos, em virtude do citado